



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

## EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 11/ 2008

**Prazo: 28 de novembro de 2008**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete, em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta do Pronunciamento Técnico CPC-14 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e intitulado “**Instrumentos Financeiros – Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação**”, bem como a minuta da Deliberação da CVM que o referenda e adota outras providências.

A Lei nº 11.638/07 modificou o artigo 183 da Lei das Sociedades por Ações, introduzindo novos critérios de reconhecimento e mensuração dos instrumentos financeiros, além de estabelecer a obrigação de a CVM elaborar suas normas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade. Assim, o referido Pronunciamento visa a clarificar o tratamento contábil preconizado pela Lei nº 11.638/07, considerando esse objetivo de convergência às normas internacionais de contabilidade.

Tendo em vista a complexidade do tema, a CVM e o CPC entenderam que o processo de migração das normas contábeis brasileiras em direção aos padrões internacionais aplicáveis aos instrumentos financeiros deveria ser realizado em duas etapas. Conforme detalhado na minuta do Pronunciamento Técnico CPC-14, essa primeira etapa tem como objetivo estabelecer os principais conceitos relativos ao reconhecimento e mensuração dos ativos e passivos financeiros. A segunda etapa consistirá na convergência completa às normas internacionais de contabilidade, incluindo os tratamentos detalhados dos itens que não foram considerados neste Pronunciamento e que estão presentes nas normas internacionais de contabilidade, tais como: i) maior detalhamento a respeito da contabilidade das operações de *hedge*; ii) desreconhecimento (baixa) de ativos e passivos financeiros; iii) derivativos embutidos; e iv) perda no valor recuperável (*impairment*) de ativos financeiros e instrumentos financeiros com características híbridas.

Para aplicação ainda nos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2008, a minuta de Pronunciamento reproduz parte do conteúdo do IAS 39 - Financial Instruments: Recognition and Measurement e do IAS 32 - Financial Instruments: Presentation. Destaque-se, ainda, que o Pronunciamento em referência incorporou, substancialmente em seu item 42, as alterações divulgadas pelo IASB em outubro de 2008, relativamente à reclassificação de ativos financeiros, com aplicação a partir de 1º de julho de 2008.

Por sua vez, a minuta de Deliberação que está sendo colocada em audiência pública incorpora, ainda, dispositivos da Deliberação CVM nº 550, editada em 17 de outubro de 2008, não contemplados no Pronunciamento Técnico CPC-14. Merece destaque a introdução da obrigação de divulgar o demonstrativo de análise de sensibilidade, cuja apresentação foi apenas recomendada no 3º ITR de 2008. A CVM está especialmente interessada em receber contribuições relativas a esse tema.

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, **até o dia 28 de novembro de 2008**, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: [AudPublicaSNC1108@cvm.gov.br](mailto:AudPublicaSNC1108@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais sobre a minuta de Pronunciamento CPC-14



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 11/ 2008**

poderão obtidos na página principal do CPC: <http://www.cpc.org.br>. As sugestões e comentários recebidos serão considerados de acesso público.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.

*Original assinado por*

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
**Presidente**

**DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2008**

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 14 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata do reconhecimento, mensuração e evidenciação de instrumentos financeiros, torna obrigatória a divulgação do quadro demonstrativo de análise de sensibilidade e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinado com os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

**DELIBEROU:**

Art. 1º Aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 14, anexo à presente Deliberação, que trata do reconhecimento, mensuração e evidenciação de instrumentos financeiros, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

Art. 2º Além das informações requeridas no Pronunciamento Técnico CPC 14, as companhias abertas devem divulgar, em nota explicativa específica, informações qualitativas e quantitativas sobre todos os seus instrumentos financeiros, reconhecidos ou não como ativo ou passivo em seu balanço patrimonial.

§ 1º As notas explicativas referidas nesta Deliberação devem ser verdadeiras, completas e consistentes.

§ 2º As notas explicativas referidas nesta Deliberação devem ser escritas em linguagem clara, objetiva e concisa.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 11/ 2008

§ 3º As notas explicativas devem permitir aos usuários avaliar a relevância dos instrumentos financeiros, especialmente os instrumentos derivativos, para a posição financeira e os resultados da companhia, bem como a natureza e extensão dos riscos associados a tais instrumentos.

Art. 3º Em se tratando de instrumentos financeiros derivativos, as informações quantitativas das notas explicativas de que trata o art. 2º devem ser apresentadas em forma de tabela, observando, no que for aplicável, o modelo constante do Anexo I.

Art. 4º As companhias abertas deverão divulgar quadro demonstrativo de análise de sensibilidade, cujo exemplo consta do Anexo II, para todas as operações com instrumentos financeiros derivativos que exponham a companhia a riscos oriundos de variação cambial, juros ou quaisquer outras fontes de exposição.

§ 1º O quadro demonstrativo de análise de sensibilidade de que trata o **caput** deve ser elaborado e divulgado na seguinte ordem:

I - identificar os riscos que podem gerar prejuízos materiais para a companhia em suas operações com instrumentos financeiros derivativos, bem como os instrumentos financeiros derivativos originadores desses riscos;

II – definir, no mínimo, 3 (três) cenários que, caso ocorram, podem gerar resultados adversos para a companhia;

III - estimar o impacto dos cenários definidos no fluxo de caixa da companhia; e

IV - elaborar o demonstrativo de análise de sensibilidade em forma de tabela, considerando os instrumentos financeiros derivativos relevantes e os riscos selecionados, em linhas, e os cenários definidos, em colunas.

§ 2º Na definição dos cenários de que trata o inciso II do § 1º devem ser, necessariamente, utilizadas:

I - uma situação considerada provável pela administração;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 11/ 2008

II - uma situação considerada possível pela administração, com deterioração de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) na variável de risco considerada; e

III - uma situação de estresse considerada remota pela administração, com deterioração de, pelo menos, 50% na variável de risco considerada.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008, quando ficará revogada a Deliberação CVM nº 550, de 17 de outubro de 2008.

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**

**Presidente**



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 11/ 2008

**ANEXO I**

**Modelo**

Os valores dos instrumentos financeiros derivativos são resumidos a seguir:

Descrição	Valor de referência (nocial)		Valor justo		Efeito acumulado ( <u>período atual</u> )	
	Período atual	Período anterior	Período atual	Período anterior	Valor a receber/(recebido)	Valor a pagar/(pago)
<b>Contratos Futuros:</b>						
<b>Compromissos de compra</b>						
Moeda estrangeira						
Índices						
Ações						
Outros						
<b>Compromissos de venda</b>						
Moeda estrangeira						
Índices						
Ações						
Outros						
<b>Contratos de Opções</b>						
<b>Posição titular - Compra</b>						
Moeda estrangeira						
Índices						
Ações						
Outros						
<b>Posição titular - Venda</b>						
Moeda estrangeira						
Índices						
Ações						
Outros						
<b>Posição lançadora - Compra</b>						
Moeda estrangeira						
Índices						



Ações						
Outros						
<b>Posição lançadora - Venda</b>						
Moeda estrangeira						
Índices						
Ações						
Outros						
<b>Contratos de "swaps"</b>						
<b>Posição ativa</b>						
Moeda estrangeira						
Índices						
Taxas (especificar pré ou pós)						
Outros						
<b>Posição passiva</b>						
Moeda estrangeira						
Índices						
Taxas (especificar pré ou pós)						
Outros						
<b>Contratos a termo</b>						
Posição Comprada						
Posição Vendida						
<b>Outros</b> (especificar)						

**Obs. O modelo acima não é exaustivo e objetiva complementar as exigências de divulgação de informações sobre instrumentos financeiros contidas no Pronunciamento CPC 14**

#### **Instrumentos financeiros derivativos para proteção patrimonial (hedge)**

A companhia deverá, na forma das informações prestadas acima, divulgar separadamente os instrumentos financeiros derivativos que, na avaliação da administração, têm o objetivo de proteção de exposição a riscos. Esses instrumentos financeiros deverão ser agrupados conforme o fator de risco que se propõem a proteger (risco de preço, taxa de câmbio, crédito etc.).

## ANEXO II

### Exemplo

Supondo que a Companhia Alfa possua as seguintes operações com derivativos: (i) um contrato futuro (vendido em taxa e comprado em PU) atrelado ao comportamento da taxa de juros (CDI) de um dia, (ii) um contrato a termo (comprado) de dólares sem entrega (NDF) e (iii) um derivativo exótico. Com base nessas informações, a companhia deverá divulgar o seguinte:

#### 1. Futuro

A companhia considerou que o maior risco no caso de estar vendida em taxa (comprada em PU) em um contrato futuro de taxa de juros é a alta do CDI. A empresa estimou que o cenário provável para os próximos três meses (prazo do contrato) é de CDI a 12%; neste caso a empresa teria que pagar ajustes de R\$ 1.000,00. Os cenários possível e remoto são de 15% e 18% respectivamente com pagamentos de R\$ 4.500,00 e R\$ 9.000,00 (valores estimados pela empresa).

#### 2. NDF

A empresa está comprada em dólares (NDF) para entrega em 90 dias pelo preço de R\$ 2,00/US\$ com valor nocional de US\$ 10.000,00. A administração estima (com base nas cotações da BM&FBOVESPA) que o dólar provável para o período ou vencimento seja de R\$ 2,10/US\$. O cenário negativo possível é o dólar a R\$ 1,60/US\$ e o negativo remoto é o dólar a R\$ 1,10/US\$. No cenário provável a empresa terá ganhado R\$ 1.000,00. Nos cenários possível e remoto a empresa terá perdas de R\$ 4.000,00 e R\$ 9.000,00, respectivamente.

#### 3. Derivativo Exótico

Neste derivativo exótico (com nocional de US\$ 10.000,00 e prazo de 12 meses) a companhia ganhará se o dólar for inferior a R\$ 2,00/US\$ - ela receberá a diferença neste caso. Se o dólar for superior a R\$ 2,10/US\$ a empresa deverá pagar ao banco a diferença multiplicada por 2 (uma penalidade) pelo prazo restante do contrato (10 meses neste caso em que, hipoteticamente, já se passaram 2 meses). Assim, no cenário provável (dólar a R\$ 2,10/US\$) a empresa não terá perdas nem ganhos. No entanto, no cenário possível (com dólar a R\$ 2,50/US\$), a empresa terá perdas de R\$ 80.000 ((R\$ 2,50 – R\$ 2,10)/US\$ x 2 x





**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 11/ 2008

10 x US\$10.000). No cenário remoto (R\$ 3,00/US\$) a empresa terá perdas de R\$ 180.000 ((R\$ 3,00 – R\$ 2,10)/US\$ x 2 x 10 x US\$10.000).

Dessa forma, teríamos o seguinte **quadro demonstrativo de análise de sensibilidade**.

**Quadro Demonstrativo de Análise de Sensibilidade da Companhia Alfa – Efeito Caixa**

<b>Operação</b>	<b>Risco</b>	<b>Cenário Provável</b>	<b>Cenário Possível</b>	<b>Cenário Remoto</b>
<b>Futuro</b>	Alta do CDI	(R\$ 1.000,00)	(R\$ 4.500,00)	(R\$ 9.000,00)
<b>NDF</b>	Queda do US\$	R\$ 1.000,00	(R\$ 4.000,00)	(R\$ 9.000,00)
<b>Derivativo Exótico</b>	Alta do US\$	-----	(R\$ 80.000,00)	(R\$ 180.000,00)



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 11/ 2008

## COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

### PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 14

#### Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 39 e IAS 32 (IASB) (partes)

Descrição	Item
<b>Introdução</b>	<b>IN1 – IN5</b>
<b>Objetivo</b>	<b>1</b>
<b>Escopo</b>	<b>2 – 5</b>
<b>Definições</b>	<b>6 – 7</b>
<b>Reconhecimento</b>	<b>8 – 12</b>
<b>Mensuração</b>	<b>13 – 36</b>
<b>Reclassificações</b>	<b>37 – 42</b>
<b>Ganhos e Perdas</b>	<b>43 – 46</b>
<b>Contabilidade e Operações de <i>Hedge</i> (<i>Hedge Accounting</i>)</b>	<b>47 – 58</b>
<b>Evidenciação de Instrumentos Financeiros Derivativos</b>	<b>59</b>



## Introdução

- IN1 Considerando-se a complexidade inerente aos instrumentos financeiros e ao processo de seu reconhecimento, mensuração e evidenciação nas demonstrações financeiras de acordo com as normas internacionais de contabilidade, o CPC entende que o processo para migração das normas contábeis brasileiras aplicáveis aos instrumentos financeiros deverá ser realizado em duas etapas.
- IN2 A primeira etapa constitui-se na emissão do presente Pronunciamento, que tem como objetivo estabelecer os principais conceitos relativos ao reconhecimento e mensuração dos ativos e passivos financeiros.
- IN3 Para isso são apresentados os principais tópicos abordados pelo IAS39 (*Financial Instruments Recognition and Measurement*) e pelo IAS 32 (*Financial Instruments: Disclosure and Presentation*), mas com algumas simplificações. No que diz respeito ao detalhamento das normas relacionadas à contabilidade de operações de hedge, este Pronunciamento busca ser mais conciso que a norma internacional e segue a já existente regulamentação do Banco Central do Brasil e da Superintendência de Seguros Privados para esse tipo de operação. Neste Pronunciamento não são abordados alguns itens presentes no IAS 39 e no IAS 32 como: desreconhecimento (baixa) de ativos e passivos financeiros, derivativos embutidos, perda no valor recuperável (*impairment*) de ativos financeiros e instrumentos financeiros com características híbridas.
- IN4 O presente Pronunciamento também visa clarificar o tratamento contábil preconizado pela Lei 11.638/07 para instrumentos financeiros, considerando o seu objetivo de convergência às normas internacionais.
- IN5 A segunda etapa consistirá na convergência completa às normas internacionais de contabilidade aplicáveis aos instrumentos financeiros, incluindo os tratamentos detalhados dos itens que não foram considerados neste Pronunciamento, mas que estão presentes nas normas internacionais de contabilidade aplicáveis a instrumentos financeiros.

## Objetivo

- 1 O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer princípios para o reconhecimento e mensuração de ativos e passivos financeiros e de alguns contratos de compra e venda de itens não financeiros e para a evidenciação de instrumentos financeiros derivativos.

## Escopo

- 2 Este Pronunciamento deve ser aplicado por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros exceto:
- (a) participações em controladas, coligadas e sociedades de controle conjunto (“*joint ventures*”).
  - (b) direitos e obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil (“*leasing*”).
  - (c) direitos e obrigações decorrentes de planos de benefícios a empregados.



- (d) instrumentos financeiros emitidos pela entidade que satisfaçam à definição de título patrimonial (inclusive opções e *warrants*). Contudo, o detentor de tais títulos patrimoniais deve aplicar este Pronunciamento a esses instrumentos, ao menos que eles atendam à exceção indicada na alínea (a) acima.
  - (e) direitos e obrigações decorrentes de: (i) contratos de seguros ou (ii) um contrato que contenha cláusulas de participação discricionária.
  - (f) contratos para possíveis contingências em combinações de negócios. Esta exceção aplica-se somente ao adquirente.
  - (g) contratos entre um adquirente e um vendedor numa combinação de negócios para comprar ou vender uma entidade investida numa data futura.
  - (h) instrumentos financeiros, contratos e obrigações decorrentes de pagamentos baseados em ações.
- 3 Este Pronunciamento deve ser aplicado àqueles contratos de compra ou venda de itens não financeiros que possam ser liquidados pelo seu valor líquido em caixa ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se os contratos fossem instrumentos financeiros, com exceção dos contratos celebrados e mantidos com o propósito de recebimento ou entrega de um item não financeiro de acordo com as expectativas de compra, venda ou uso pela entidade.
- 4 Existem várias formas pelas quais um contrato de compra ou venda de um item não financeiro possa ser liquidado pelo seu valor líquido em dinheiro ou em outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros. Elas incluem:
- (a) quando os termos do contrato permitem sua liquidação pelo valor líquido em dinheiro ou outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros;
  - (b) quando a possibilidade de liquidar pelo seu valor líquido em dinheiro ou outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros não está explícita nos termos do contrato, mas a entidade tem uma prática de liquidar contratos similares pelo seu valor líquido em dinheiro ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros (se com a contraparte, mediante a celebração de contratos de compensação ou venda do contrato antes do seu vencimento ou expiração);
  - (c) quando, para contratos similares, a entidade tenha a prática de entregar e vender o item de lastro de uma operação subjacente com a finalidade de gerar resultado no curto prazo oriundo de flutuações de preço ou na margem do negociante; e
  - (d) quando o item não financeiro objeto do contrato é rapidamente convertível em caixa.

Um contrato ao qual se apliquem as alíneas (b) ou (c) não é celebrado com a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os interesses de compra, venda ou uso da entidade e, por conseguinte, está sob o escopo deste Pronunciamento. Outros contratos aos quais se aplica o item 3 são avaliados para determinar se foram celebrados e se continuam a ser mantidos com a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os



interesses de compra, venda ou uso da entidade e, por conseguinte, se estão dentro do escopo deste Pronunciamento.

- 5 Uma opção lançada de compra ou venda de um item não financeiro que possa ser liquidada em caixa ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, de acordo com o item 4(a) ou (d) encontra-se sob o escopo deste Pronunciamento. Tal contrato não pode ser celebrado com a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os interesses de compra, venda ou de uso da entidade.

## Definições

- 6 Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento com os específicos significados:

- *instrumento financeiro* é qualquer contrato que produza um ativo financeiro para uma entidade e um passivo financeiro ou título patrimonial a uma outra entidade.
- *ativo financeiro* é qualquer ativo que seja:
  - (a) caixa;
  - (b) um título patrimonial de outra entidade;
  - (c) um direito contratual:
    - (i) de receber caixa ou outro ativo financeiro de uma outra entidade; ou
    - (ii) de trocar ativos ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente favoráveis para a entidade;
  - (d) um contrato que seja ou possa vir a ser liquidado em títulos patrimoniais da própria entidade e que é:
    - (i) um não derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a receber um número variável dos seus próprios títulos patrimoniais; ou
    - (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado por outro meio que não a troca de um montante fixo em caixa ou outro ativo financeiro, por um número fixo de seus próprios títulos patrimoniais. Para esse propósito os títulos patrimoniais da própria entidade não incluem instrumentos que são contratos para se receber ou entregar em data futura títulos patrimoniais da própria entidade.
- *passivo financeiro* é qualquer passivo que seja:
  - (a) uma obrigação contratual:
    - (i) de entregar caixa ou outro ativo financeiro para uma outra entidade; ou



- (ii) de trocar ativos ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou
- (b) um contrato que será ou poderá ser liquidado com os títulos patrimoniais da própria entidade e que seja:
  - (i) um não derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a entregar um número variável de seus próprios títulos patrimoniais; ou
  - (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado por outro meio que não a troca de um montante fixo em caixa ou outro ativo financeiro por um número fixo de títulos patrimoniais da própria entidade. Para esse propósito os títulos patrimoniais da própria entidade não incluem instrumentos que são contratos para se receber ou entregar em data futura títulos patrimoniais da própria entidade.
- *título patrimonial* é qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos ativos de uma entidade após a dedução de todos os seus passivos.

7 Os termos que se seguem são usados neste Pronunciamento com os seguintes significados:

#### **Definição de derivativo**

Um *derivativo* é um instrumento financeiro ou outro contrato dentro do escopo deste Pronunciamento que atenda todas as três características seguintes:

- (a) o seu valor se altera em resposta à mudanças numa taxa de juros específica, preço de um instrumento financeiro, preço de uma *commodity*, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, avaliação (*rating*) de crédito ou índice de crédito, ou outra variável, às vezes denominada “ativo subjacente”, considerando que, no caso de uma variável não financeira, a variável não seja específica a uma parte do contrato;
- (b) não é necessário qualquer desembolso inicial ou o desembolso inicial é menor do que seria exigido para outros tipos de contratos onde seria esperada uma resposta semelhante às mudanças nos fatores de mercado; e
- (c) é liquidado numa data futura.

#### **Definições das cinco categorias de instrumentos financeiros**

Um instrumento financeiro pode ser classificado em cinco categorias: (i) ativo ou passivo financeiro mensurado ao valor justo através do resultado, (ii) mantido até o vencimento, (iii) disponível para venda e (iv) empréstimos e recebíveis, (v) passivos financeiros não mensurados ao valor justo.

Um *ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado ao valor justo através do resultado* é um ativo ou um passivo financeiro que satisfaça as seguintes condições:

- (i) adquirido ou originado principalmente com a finalidade de venda ou de recompra no curto prazo;



- (ii) parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados que são gerenciados em conjunto e para os quais exista evidência de um padrão recente de realização de lucros a curto prazo; ou
- (iii) um derivativo (exceto no caso de um derivativo que seja um contrato de garantia financeira ou um derivativo designado como instrumento de hedge efetivo, tratado nos itens 47 a 58).

Os investimentos em títulos patrimoniais que não possuam preço de mercado cotado num mercado ativo, e cujo valor justo não possa ser confiavelmente mensurado, não devem ser designados pelo valor justo através do resultado.

*Ativos mantidos até o vencimento* são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis com vencimento definidos e para os quais a entidade tenha intenção positiva e a capacidade de mantê-los até o vencimento, exceto:

- (a) os inicialmente designados ao valor justo através do resultado;
- (b) os que a entidade designa como disponíveis para venda; e
- (c) os que atendam à definição de empréstimos e recebíveis.

Uma entidade não deve classificar qualquer ativo financeiro como mantido até o vencimento se a entidade tiver, durante o exercício social corrente ou durante os dois exercícios sociais precedentes, vendido ou reclassificado mais do que uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento antes do vencimento (insignificante em relação ao montante total dos investimentos mantidos até o vencimento), que não seja por vendas ou reclassificações que:

- (i) estejam tão próximos do vencimento ou da data de recompra do ativo financeiro (por exemplo, menos de três meses antes do vencimento) que as mudanças na taxa de juros de mercado não teriam um efeito significativo no valor justo do ativo financeiro;
- (ii) ocorram depois de a entidade ter recebido substancialmente todo o montante de principal do ativo financeiro por meio de pagamentos programados ou de pagamentos antecipados (pré-pagamentos); ou
- (iii) sejam atribuíveis a um evento isolado que esteja fora do controle da entidade, não seja recorrente e não possa ser razoavelmente previsto pela entidade.

*Empréstimos e recebíveis* são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis que não são cotados num mercado ativo, exceto:

- (a) aqueles que a entidade tenha a intenção de vender imediatamente ou ainda no curto prazo, os quais serão classificados como mantidos para negociação, e os que a entidade no reconhecimento inicial designa pelo valor justo através do resultado;
- (b) aqueles que a entidade, no reconhecimento inicial, designa como disponíveis para venda; ou





- (c) aqueles onde o detentor não possa recuperar substancialmente o seu investimento inicial, por outra razão que não seja pela deterioração do crédito, que serão classificados como disponíveis para venda.

Uma participação adquirida num conjunto de ativos que não sejam empréstimos nem recebíveis (por exemplo, um investimento em fundo mútuo ou em fundo semelhante) não pode ser classificado neste grupo.

*Ativos financeiros disponíveis para venda* são aqueles ativos financeiros não derivativos que são designados como disponíveis para venda ou que não são classificados como (a) empréstimos e recebíveis, (b) investimentos mantidos até o vencimento ou (c) ativos financeiros ao valor justo através do resultado.

*Passivos financeiros não mensurados ao valor justo* são aqueles para os quais a entidade decidiu não mensurar seu valor justo e sim utilizar o método do custo amortizado. A entidade tem a opção de usar um ou outro método, no entanto, deve fazê-lo de forma consistente.

### **Definições relativas a reconhecimento e mensuração**

O *custo amortizado de um ativo ou de um passivo financeiro* é o montante pelo qual o ativo ou o passivo financeiro é mensurado em seu reconhecimento inicial, menos as amortizações de principal, mais ou menos os valores de juros decorridos calculados com base no método da taxa de juros efetiva para apuração da diferença entre o montante inicial e o montante no vencimento.

O *método da taxa de juros efetiva* é um método utilizado para calcular o custo amortizado de um ativo ou de um passivo financeiro (ou grupo de ativos ou de passivos financeiros) e de alocar a receita ou a despesa de juros de acordo com o prazo da operação. A taxa de juros efetiva (taxa interna de retorno) é a taxa que desconta exatamente os pagamentos ou recebimentos futuros estimados de caixa de acordo com a expectativa de vigência do instrumento financeiro ou, quando apropriado, por um período mais curto para o valor contábil líquido do ativo ou passivo financeiro. Ao calcular a taxa de juros efetiva, a entidade deve estimar os fluxos de caixa considerando todos os termos contratuais do instrumento financeiro (por exemplo, liquidação antecipada, opções de compra e derivativos semelhantes), mas não deve considerar perdas de crédito futuras. O cálculo inclui todas as comissões pagas ou recebidas entre as partes contratantes que são partes integrantes da taxa de juros efetiva, os custos de transação e todos os outros prêmios ou descontos. Há a premissa de que os fluxos de caixa e a vida esperada de um grupo de instrumentos financeiros semelhantes possam ser confiavelmente estimados. Contudo, naqueles raros casos em que não seja possível estimar confiavelmente os fluxos de caixa ou a vida esperada de um instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros), a entidade deve utilizar os fluxos de caixa do contrato observando todos os termos contratuais do instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros).

*Valor justo* é o montante pelo qual um ativo poderia ser trocado, ou um passivo poderia ser liquidado, entre partes independentes com conhecimento do negócio e com vontade de realizá-lo, em uma transação em que não há favorecidos.

Uma *compra ou venda padrão “regular way”* é uma compra ou venda de um ativo financeiro sob um contrato cujos termos exigem a entrega do ativo dentro do prazo estabelecido geralmente por





regulação ou convenção do mercado em questão.

*Custos de transação* são custos incrementais que estão diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou venda de um ativo ou passivo financeiro. Um custo incremental é aquele que não teria sido incorrido pela entidade caso essa não tivesse adquirido, emitido ou vendido o instrumento financeiro.

## Reconhecimento

### Reconhecimento inicial

- 8 Uma entidade deve reconhecer um ativo ou passivo financeiro em seu balanço patrimonial quando, e somente quando, a entidade se tornar parte das disposições contratuais do instrumento.

### Compra ou venda padrão (“regular way”) de um ativo financeiro

- 9 Uma compra ou venda padrão (“regular way”) de ativos financeiros deve ser reconhecida e baixada, conforme aplicável, usando a contabilização pela data da negociação ou pela data da liquidação. O método usado deve ser aplicado consistentemente para todas as compras e vendas de ativos financeiros que pertençam à mesma categoria de ativos financeiros.
- 10 Um contrato que exija ou permita a liquidação pelo valor líquido relacionado à alteração no valor do contrato, não é um contrato padrão “regular way”. Em vez disso, tal contrato é contabilizado como derivativo no período entre a data de negociação e a data de liquidação.
- 11 A data de negociação é a data em que uma entidade se compromete a comprar ou vender um ativo. A contabilização pela data de negociação refere-se (a) ao reconhecimento de um ativo a ser recebido e do passivo a ser pago por ele na data de negociação, e (b) à baixa de um ativo que seja vendido, ao reconhecimento de qualquer ganho ou perda no momento da venda e ao reconhecimento de um recebível do comprador pelo pagamento na data de negociação. Geralmente, os juros só começam a ser reconhecidos sobre o ativo e o passivo correspondente após a data de liquidação, quando há a transferência do título.
- 12 A data de liquidação é a data em que um ativo é entregue a ou pela entidade. A contabilização pela data de liquidação refere-se (a) ao reconhecimento de um ativo no dia em que é recebido pela entidade, e (b) à baixa de um ativo e ao reconhecimento de qualquer ganho ou perda no momento da alienação no dia em que é entregue pela entidade. Quando é aplicada a contabilização pela data de liquidação, uma entidade contabiliza qualquer alteração no valor justo do ativo a ser recebido durante o período entre a data de negociação e a data de liquidação da mesma forma que contabiliza o ativo adquirido. Em outras palavras, a alteração no valor justo não é reconhecida para ativos mensurados pelo custo ou pelo custo amortizado; é reconhecida nos resultados para ativos classificados como ativos financeiros ao valor justo através do resultado; e é reconhecida em conta específica do patrimônio líquido para ativos classificados como disponíveis para venda.



## Mensuração

### Mensuração inicial de ativos e de passivos financeiros

- 13 Quando um ativo financeiro ou um passivo financeiro é inicialmente reconhecido, uma entidade deve mensurá-lo pelo seu valor justo acrescido, no caso de um ativo financeiro ou passivo financeiro não reconhecido ao valor justo através do resultado, dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão do ativo financeiro ou passivo financeiro.
- 14 No caso de contas a receber decorrentes de vendas a prazo de produtos, mercadorias ou serviços que sejam classificadas dentro do grupo de empréstimos e recebíveis, pode-se reconhecer o ativo financeiro pelo seu valor nominal, desde que a diferença para o seu valor justo não seja material. Para a mensuração inicial de fornecedores (exclusivamente para aquisição a prazo de produtos, mercadorias ou serviços) e outras contas a pagar decorrentes da atividade operacional da empresa, pode-se reconhecer o passivo financeiro pelo seu valor nominal, desde que a diferença para o seu valor justo não seja material. Nesses casos, e somente neles, não há aplicação da mensuração subsequente (itens 16 e 17).
- 15 Ressalta-se que as operações de crédito, empréstimos concedidos, empréstimos adquiridos, financiamentos e outras operações de aplicações ou captações de recursos, devem ser mensuradas inicialmente pelo seu valor justo acrescido, no caso de um ativo financeiro ou passivo financeiro não reconhecido ao valor justo através do resultado, dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão do ativo financeiro ou passivo financeiro.

### Mensuração subsequente de ativos financeiros

- 16 Com o propósito de mensurar um ativo financeiro após o reconhecimento inicial, este Pronunciamento classifica ativos financeiros em quatro categorias definidas no item 7:
  - (a) ativos financeiros mensurados ao valor justo através do resultado;
  - (b) investimentos mantidos até o vencimento;
  - (c) empréstimos e recebíveis; e
  - (d) ativos financeiros disponíveis para venda.

Essas categorias aplicam-se à mensuração e ao reconhecimento de resultado segundo este Pronunciamento. A entidade poderá usar outras descrições para essas categorias ou outras categorizações quando apresentar essa informação de maneira clara nas suas demonstrações financeiras. A entidade deve divulgar, em notas explicativa às demonstrações financeiras, os montantes relativos a cada uma das classificações acima.

- 17 Após o reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar os ativos financeiros, incluindo os derivativos que sejam ativos, pelos seus valores justos, sem nenhuma dedução dos custos de transação em que possa incorrer na venda ou em outra alienação, exceto quanto aos seguintes ativos financeiros:



- (a) empréstimos e recebíveis conforme definidos no item 7, que devem ser mensurados pelo custo amortizado por meio da utilização do método da taxa de juros efetiva;
- (b) investimentos mantidos até o vencimento conforme definidos no item 7, que devem ser mensurados pelo custo amortizado por meio da utilização do método de taxa de juros efetiva;
- (c) investimentos em títulos patrimoniais que não tenham um preço de mercado cotado num mercado ativo e cujo valor justo não possa ser confiavelmente mensurado e derivativos que estejam ligados a eles e devam ser liquidados pela entrega desses títulos patrimoniais não cotados, os quais devem ser mensurados pelo custo: e
- (d) ativos financeiros previstos no item 14 deste Pronunciamento.

Os ativos financeiros que sejam designados como itens objeto de hedge estão sujeitos a mensuração de acordo com os requisitos pertinentes à contabilização de operações de hedge contidos nos itens 47 a 58.

#### **Mensuração subsequente de passivos financeiros**

- 18 Após o reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar todos os passivos financeiros pelo custo amortizado usando o método de taxa de juros efetiva, exceto no caso de:
- (a) passivos financeiros mensurados ao valor justo através do resultado. Esses passivos, incluindo derivativos que sejam passivos, devem ser mensurados pelo valor justo, exceto no caso de um derivativo passivo que esteja ligado a e deva ser liquidado pela entrega de um título patrimonial não cotado, cujo valor justo não possa ser confiavelmente mensurado, o qual deverá mensurado pelo custo; e
  - (b) passivos financeiros previstos no item 14 deste Pronunciamento.

Os passivos financeiros designados como itens objeto de hedge estão sujeitos aos requisitos pertinentes à contabilização de operações de hedge, de acordo com os itens 47 a 58.

#### **Considerações sobre a mensuração pelo valor justo**

- 19 A determinação do valor justo dos instrumentos financeiros é de responsabilidade exclusiva da administração da entidade. Ao determinar o valor justo de um ativo ou de um passivo financeiro para efeitos de aplicação deste Pronunciamento, uma entidade deve aplicar os conceitos apresentados nos itens 22 a 36.
- 20 A melhor evidência de valor justo é a existência de preços cotados num mercado ativo. Se o mercado para um instrumento financeiro não for ativo, uma entidade estabelece o valor justo por meio da utilização de uma técnica de precificação. O objetivo da utilização de uma técnica de precificação é estabelecer qual teria sido o preço da transação na data de mensuração em uma transação recente, entre partes não relacionadas, com isenção de interesses e em condições normais de mercado. As técnicas de avaliação incluem: o uso de recentes transações de mercado com isenção de interesse entre partes conhecedoras e dispostas a isso, e se estiverem disponíveis, referência ao valor justo corrente de um outro instrumento que seja substancialmente o mesmo; a análise do fluxo de caixa descontado; e modelos de precificação de opções. Se existir uma técnica de avaliação comumente usada por participantes do mercado para determinar o preço do



instrumento e se ficou demonstrado que essa técnica proporciona estimativas confiáveis de preços obtidas em transações recentes no mercado, a entidade poderá usar essa técnica. A técnica de avaliação escolhida deve aproveitar ao máximo os *inputs* do mercado e confiar o mínimo possível em *inputs* específicos da entidade. Ela incorpora todos os fatores que os participantes de mercado poderiam considerar para determinar um preço e é consistente com metodologias econômicas aceitas para determinar o preço de instrumentos financeiros. Periodicamente, uma entidade calibra a técnica de avaliação e testa a sua validade usando preços de quaisquer transações de mercado correntes observáveis relativas ao mesmo instrumento (i.e. sem modificação ou “reempacotamento”) ou baseadas em quaisquer dados de mercado observáveis disponíveis. Exemplos de técnicas de avaliação/precificação incluem: método do valor presente, modelo de lucros residuais, modelo de Black & Scholes, modelo binomial, modelo de crescimento anormal dos lucros, entre outros.

- 21 O valor justo de um passivo financeiro com uma característica de demanda (p.ex., um depósito à vista), não é menor do que a quantia paga à vista, descontada da primeira data em que se poderia exigir que a quantia fosse paga.
- 22 Subjacente à definição de valor justo está o pressuposto de que a entidade está em continuidade sem qualquer intenção ou necessidade de liquidar ou reduzir materialmente a escala das suas operações ou empreender uma transação em condições adversas. O valor justo não é, por isso, a quantia que uma entidade receberia ou pagaria numa transação forçada, numa liquidação involuntária ou numa venda desesperada. Portanto, o valor justo deve refletir a qualidade de crédito do instrumento.
- 23 Este Pronunciamento usa as expressões “preços de compra” (*bid price*) e “preço de venda” (*asking price*) no contexto de preços de mercado cotados, e a expressão “*bid-ask spread*” para incluir apenas custos de transação. Outros ajustes para chegar ao valor justo (por exemplo, para o risco de crédito da contraparte) não estão incluídos na expressão “*bid-ask spread*”.

### **Mercado ativo: preços cotados**

- 24 Um instrumento financeiro é considerado como cotado num mercado ativo se os preços cotados estiverem prontamente e regularmente disponíveis e sejam decorrentes de uma Bolsa ou mercado de balcão organizado, de operador do mercado, de um corretor, de uma associação de um setor, de uma entidade que tem como objetivo divulgar preços ou uma agência reguladora, e se esses preços representarem transações de mercado reais e que ocorrem regularmente e com isenção de interesses entre as partes. O valor justo é definido em termos de um preço acordado entre o comprador e o vendedor interessados em uma transação independente. O objetivo de determinar o valor justo de um instrumento financeiro que seja negociado num mercado ativo é de se chegar a um preço mediante o qual uma transação poderia ocorrer na data do balanço patrimonial em relação a esse instrumento (i.e., sem modificar ou “reempacotar” o instrumento financeiro) no mercado ativo mais vantajoso ao qual a entidade tenha acesso imediato. Contudo, a entidade deve ajustar o preço no mercado mais vantajoso para refletir quaisquer diferenças de risco de crédito da contraparte entre instrumentos negociados nesse mercado e o instrumento que está sendo avaliado. A existência de cotações de preços publicadas num mercado ativo é a melhor evidência do valor justo, e quando elas existem devem ser utilizadas para a mensuração do ativo financeiro ou do passivo financeiro.



- 25 O apropriado preço de mercado cotado para um ativo mantido ou um passivo a ser emitido é geralmente o preço de compra (*bid price*) e, para um ativo a ser adquirido ou um passivo mantido, o preço de venda (*asking price*). Quando uma entidade tem ativos e passivos com riscos de mercado compensáveis, ela pode usar preços médios de mercado como base para estabelecer valores justos para as posições de risco compensável e aplicar o preço de compra ou o preço de venda à posição líquida aberta conforme seja apropriado. Quando os preços de compra e de venda não estiverem disponíveis, o preço da transação mais recente proporciona evidência do valor justo corrente desde que não tenha havido uma alteração significativa nas circunstâncias econômicas desde a data da transação. Se as condições se alteraram desde o momento da transação (por exemplo, uma alteração na taxa de juros livre de risco acompanha a cotação de preço mais recente para um título emitido por uma entidade), o valor justo reflete a alteração nas condições por referência aos preços ou taxas correntes para instrumentos financeiros semelhantes, conforme apropriado. De forma similar, se a entidade puder demonstrar que o último preço de transação não corresponde ao valor justo (por exemplo, porque refletia a quantia que uma entidade receberia ou pagaria numa transação forçada, numa liquidação involuntária ou numa venda desesperada), esse preço é ajustado. O valor justo de uma carteira de instrumentos financeiros é resultado da multiplicação do número de unidades do instrumento e do seu preço de mercado cotado. Se não existir uma cotação de preço publicada num mercado ativo para um instrumento financeiro na sua totalidade, mas existirem mercados ativos para as suas partes componentes, o valor justo é determinado na base dos preços de mercado relevantes para as partes componentes.
- 26 Se uma taxa (ao invés de um preço) estiver cotada num mercado ativo, a entidade usará essa taxa cotada no mercado como insumo numa técnica de avaliação para determinar o valor justo. Se a taxa cotada no mercado não incluir risco de crédito ou outros fatores que os participantes do mercado incluiriam ao avaliar o instrumento, a entidade deverá fazer os ajustes relativos a esses fatores.

### **Sem mercado ativo: técnicas de avaliação**

- 27 Se o mercado para um instrumento financeiro não for ativo, uma entidade estabelece o valor justo utilizando uma técnica de avaliação/precificação. As técnicas de avaliação/precificação incluem o uso de transações de mercado recentes com isenção de interesses entre partes conhecedoras do negócio, se estiverem disponíveis, referências ao valor justo corrente de um outro instrumento que seja substancialmente o mesmo, análise do fluxo de caixa descontado e modelos de precificação de opções. Se existir uma técnica de avaliação/precificação comumente utilizada por participantes do mercado para determinar o preço do instrumento e essa técnica tiver fornecido estimativas confiáveis de preços obtidos em transações de mercado reais, a entidade deve utilizar esta técnica.
- 28 O objetivo da utilização de uma técnica de avaliação/precificação é estabelecer qual teria sido o preço da transação na data de mensuração em uma troca com isenção de interesses motivada por considerações normais do negócio. O valor justo é estimado com base nos resultados de uma técnica de avaliação/precificação que tire o máximo proveito dos *inputs* do mercado, e que utilize o menos *inputs* específicos da entidade. Espera-se que uma técnica de avaliação/precificação atinja uma estimativa realista do valor justo se (a) a técnica refletir razoavelmente como o mercado poderia precificar o instrumento e (b) os *inputs* da técnica de avaliação representem razoavelmente as expectativas e mensurações do mercado relativas aos fatores de risco/retorno inerentes ao instrumento financeiro.





- 29 Portanto, uma técnica de avaliação/precificação deve (a) incorporar todos os fatores que os participantes de mercado considerariam em determinar um preço e (b) ser consistente com metodologias econômicas aceitas para determinar o preço de instrumentos financeiros. Periodicamente, uma entidade calibra a técnica de avaliação/precificação e testa a sua validade utilizando preços de quaisquer transações de mercado correntes observáveis relativas ao mesmo instrumento (i.e., sem modificação ou reempacotamento) ou baseadas em quaisquer dados de mercado observáveis disponíveis. Uma entidade obtém os dados de mercado consistentemente no mesmo mercado onde o instrumento foi originado ou adquirido. A melhor evidência do valor justo de um instrumento financeiro no reconhecimento inicial é o preço de transação (i.e., o valor justo da retribuição dada ou recebida), a não ser que o valor justo desse instrumento seja evidenciado pela comparação com outras transações de mercado correntes observáveis relativas ao mesmo instrumento (i.e., sem modificação ou reempacotamento) ou baseadas numa técnica de avaliação/precificação cujas variáveis incluem apenas dados de mercados observáveis.
- 30 A mensuração subsequente de um ativo ou passivo financeiro e o reconhecimento subsequente dos ganhos e perdas devem ser consistentes com os requisitos deste Pronunciamento. A aplicação do item 29 pode resultar em ganho ou perda sendo reconhecido no registro inicial de um ativo financeiro ou passivo financeiro. Nesse caso, este Pronunciamento requer que um ganho ou perda seja reconhecido após o registro inicial somente até a extensão em que resultar de uma alteração num fator (incluindo o tempo) que os participantes do mercado considerariam ao estabelecer um preço.
- 31 A aquisição ou originação inicial de um ativo financeiro ou a incorrência de um passivo financeiro é uma transação de mercado que proporciona os fundamentos para estimar o valor justo do instrumento financeiro. Em particular, se o instrumento financeiro for um instrumento de dívida (tal como um empréstimo concedido), o seu valor justo pode ser determinado por referência às condições de mercado existentes na data sua aquisição ou originação e às condições de mercado correntes ou às taxas de juros atualmente cobradas pela entidade ou por outros instrumentos de dívida semelhantes (por exemplo, com vencimento remanescente semelhante, mesmo padrão de fluxo de caixa, moeda, risco de crédito, garantia e taxa de juros). Alternativamente, considerando que não haja alteração no risco de crédito do devedor e nos “*spreads*” de crédito aplicáveis após a origem do instrumento de dívida, uma estimativa da taxa de juros atual de mercado pode ser derivada pela utilização de uma taxa de juros de referência que reflita uma melhor qualidade de crédito do que a do instrumento de dívida subjacente, mantendo o “*spread*” de crédito constante, e ajustando as alterações na taxa de juros de referência a partir da data de originação. Se as condições tiverem mudado desde a transação de mercado mais recente, a alteração correspondente no valor justo do instrumento financeiro que está sendo avaliado é determinada por referência aos preços ou taxas correntes para instrumentos financeiros semelhantes, ajustados, conforme apropriado, quanto a quaisquer diferenças em relação ao instrumento que está sendo avaliado.
- 32 A mesma informação pode não estar disponível em cada data de mensuração. Por exemplo, na data em que a entidade origina um empréstimo ou adquire um instrumento de dívida que não é ativamente negociado, a entidade tem um preço de transação que é também um preço de mercado. Contudo, poderá não haver qualquer nova informação sobre as transações na próxima data de mensuração e, embora a entidade possa determinar o nível geral das taxas de juros do mercado, ela pode não conhecer o nível de crédito ou outro risco que os participantes do mercado considerariam ao precificar o instrumento nessa nova data. Uma entidade pode não ter informação de transações recentes para determinar o “*spread*” de crédito apropriado sobre a taxa de juros



básica a ser utilizada na determinação de uma taxa de desconto para o cálculo de um valor presente. Seria razoável assumir, na ausência de evidência em contrário, que não ocorreram alterações no “*spread*” que existia na data em que o empréstimo foi originado. Contudo, espera-se que a entidade realize esforços razoáveis para determinar se existe evidência de que tenha havido alteração em tais fatores. Quando existe evidência de uma alteração, a entidade deve considerar os efeitos da alteração ao determinar o valor justo do instrumento financeiro.

- 33 Ao aplicar a análise do fluxo de caixa descontado, uma entidade utiliza uma ou mais taxas de desconto iguais às taxas de retorno existentes para instrumentos financeiros que tenham substancialmente as mesmas condições e características, incluindo a qualidade de crédito do instrumento, o prazo remanescente para o qual a taxa de juros contratual é fixa, o prazo remanescente para repagamento de principal e a moeda na qual serão feitos os pagamentos. Contas a receber e a pagar de curto prazo que não tenham taxa de juros expressa podem ser mensurados pelo seu valor nominal se o efeito do desconto do fluxo de caixa for imaterial.

#### **Sem mercado ativo: títulos patrimoniais**

- 34 O valor justo de investimentos em títulos patrimoniais que não tenham preço de mercado cotado num mercado ativo e derivativos que estejam vinculados a estes e devam ser liquidados pela entrega de títulos patrimoniais não cotados pode ser confiavelmente mensurado se (a) a variabilidade no intervalo de estimativas aceitáveis do valor justo não for significativa para esse instrumento ou (b) as probabilidades das várias estimativas dentro desse intervalo puderem ser razoavelmente avaliadas e utilizadas na estimativa do valor justo.
- 35 Existem várias situações em que a variabilidade no intervalo de estimativas aceitáveis de valor justo de investimentos em títulos patrimoniais que não tenham um preço de mercado cotado e de derivativos que estejam vinculados a estes e devam ser liquidados pela entrega de títulos patrimoniais não cotados é provavelmente insignificante. Normalmente é possível estimar o valor justo de um ativo financeiro que uma entidade tenha adquirido de uma parte externa. Contudo, se o intervalo de estimativas aceitáveis de valor justo é significativo e as probabilidades das várias estimativas não puderem ser razoavelmente avaliadas, uma entidade é impedida de mensurar o instrumento ao valor justo.

#### **Inputs para técnicas de avaliação**

- 36 Uma técnica apropriada para estimar o valor justo de um instrumento financeiro em particular incorporaria dados de mercado observáveis acerca das condições de mercado e outros fatores que poderão afetar o valor justo do instrumento. O valor justo de um instrumento financeiro será baseado em um ou mais dos seguintes fatores (e talvez outros).
- (a) *O valor do dinheiro no tempo (ou seja, juros à taxa básica ou uma taxa livre de risco).* As taxas de juros básicas podem normalmente ser derivadas de preços observáveis de títulos do governo e são muitas vezes cotadas em publicações financeiras. Essas taxas variam normalmente com as datas esperadas dos fluxos de caixa projetados ao longo de uma curva de rendimentos das taxas de juros para diferentes horizontes temporais. Por razões práticas, uma entidade pode utilizar uma taxa de aceitação geral e imediatamente observável, tal como a LIBOR (no Brasil, presentemente, a taxa SELIC-BACEN, a taxa DI-CETIP) ou uma taxa de “swap”, como taxa de referência. (Visto que uma taxa como a LIBOR não é a taxa de juros livre de risco, o ajuste ao risco de crédito apropriado para o instrumento financeiro em



particular é determinado na base do seu risco de crédito em relação ao risco de crédito da sua taxa de referência). Em alguns países, os títulos do governo central podem ter um significativo risco de crédito e podem não proporcionar uma taxa de juros básica de referência estável para instrumentos denominados nessa moeda. Algumas entidades nesses países podem ter uma melhor avaliação de crédito e uma taxa de empréstimo inferior em comparação com o governo central. Nesse caso, as taxas de juros básicas podem ser determinadas de forma mais apropriada em referência às taxas de juros dos títulos privados de maior classificação emitidas na moeda dessa jurisdição.

- (b) *Risco de crédito*. O efeito no valor justo do risco de crédito (i.e., o prêmio sobre a taxa de juros básica para o risco de crédito) pode ser derivado dos preços de mercado observáveis para instrumentos negociados que tenham diferentes qualidades de crédito ou das taxas de juros observáveis cobradas para empréstimos com várias classificações de crédito.
- (c) *Taxa de câmbio*. Existem mercados de câmbio ativos para a maioria das moedas mais importantes e os preços são cotados diariamente em publicações financeiras.
- (d) *Preços de mercadorias (commodities)*. Existem preços de mercado observáveis para muitas mercadorias.
- (e) *Preços de títulos patrimoniais*. Os preços (e índices de preços) de títulos patrimoniais negociados são facilmente observáveis em alguns mercados. As técnicas baseadas no valor presente podem ser utilizadas para estimar o preço de mercado corrente de títulos patrimoniais para os quais não existam preços observáveis.
- (f) *A volatilidade (i.e. a magnitude de futuras alterações no preço do instrumento financeiro ou de outro item)*. Normalmente é possível estimar razoavelmente a volatilidade de itens negociados ativamente com base em dados de mercado históricos ou usando as volatilidades implícitas com base nos preços de mercado correntes.
- (g) *Risco de pagamento antecipado e risco de renúncia*. Padrões de pagamento antecipado esperados para ativos financeiros e padrões de renúncia esperados para passivos financeiros podem ser estimados com base em dados históricos.
- (h) *Custos de serviços para um ativo financeiro ou de um passivo financeiro*. Os custos de serviços podem ser estimados utilizando comparações com comissões correntes cobradas por outros participantes do mercado. Se os custos de serviços de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro forem significativos e outros participantes do mercado incorrerem em custos comparáveis, o emitente deve considerá-los ao determinar o valor justo desse ativo financeiro ou passivo financeiro. É provável que o valor justo inicial de um direito contratual a futuras comissões seja equivalente aos custos de origem pagos por estas, a menos que as futuras comissões e os custos relacionados estejam em desacordo com os valores comparáveis de mercado.

## Reclassificações

- 37 Uma entidade não deve reclassificar um instrumento financeiro de ou para a categoria de valor justo através do resultado, observado o contido no item 42.





- 38 Não são permitidas reclassificações da categoria mantido até o vencimento para as outras categorias. Se a entidade assim o fizer ficará impedida de realizar novas contabilizações como mantido até o vencimento nos próximos dois exercícios, além do previsto no item 39 a seguir
- 39 Sempre que vendas ou reclassificações de mais de uma quantia não significativa de investimentos mantidos até o vencimento não satisfizerem nenhuma das condições do item 7, qualquer investimento mantido até o vencimento remanescente deve ser reclassificado como disponível para venda. Nesta reclassificação, a diferença entre o seu valor contábil e o valor justo deve ser contabilizada de acordo com o item 43(b).
- 40 Se um método para mensuração confiável de um ativo financeiro ou passivo financeiro se tornar disponível, fato que não ocorria anteriormente, e for requerido que o ativo ou o passivo seja mensurado pelo seu valor justo caso haja um método de mensuração confiável disponível, o ativo ou passivo deve ser mensurado novamente pelo valor justo, e a diferença entre o seu valor contábil e o valor justo deve ser contabilizada de acordo com o item 43.
- 41 Se, como resultado de uma alteração na intenção ou capacidade ou nas raras circunstâncias em que o uma mensuração confiável pelo valor justo não esteja mais disponível ou porque os “dois anos exercícios sociais precedentes” mencionados no item 7 já decorreram, torna-se apropriado escriturar um ativo financeiro ou passivo financeiro pelo custo ou pelo custo amortizado ao invés de mensurá-lo ao valor justo. Assim, o valor contábil escriturado pelo valor justo do ativo financeiro ou do passivo financeiro nessa data torna-se o seu novo custo ou custo amortizado, quando aplicável. Qualquer ganho ou perda anterior reconhecido para aquele ativo diretamente no patrimônio líquido de acordo com o item 43(b) deve ser contabilizado como segue:
- (a) No caso de um ativo financeiro com vencimento fixo e determinado, o ganho ou perda deve ser amortizado ao resultado do exercício durante a vida remanescente do investimento mantido até o vencimento usando o método de taxa de juros efetiva. Qualquer diferença entre o novo custo amortizado e a quantia no vencimento deve também ser amortizada durante a vida remanescente do ativo financeiro usando o método de taxa de juros efetiva, semelhante à amortização de um prêmio e de um desconto.
  - (b) No caso de um ativo financeiro que não tenha um vencimento fixo e determinado, o ganho ou perda deve permanecer no patrimônio líquido até que o ativo financeiro seja vendido ou de outra forma alienado, sendo então reconhecido ao resultado do exercício.
42. Em raras circunstâncias (representativas de situações absolutamente incomuns de mercado) a entidade poderá reclassificar ativos financeiros (empréstimos e recebíveis) classificados nas categorias de valor justo através do resultado e disponível para venda quando estes não forem mais mantidos com o objetivo de negociação ou recompra. Outros instrumentos não podem ser reclassificados, incluindo instrumentos financeiros derivativos. A entidade deve ter a intenção e a capacidade financeira para manter o ativo financeiro num futuro previsível ou até o seu vencimento. A reclassificação se dará pelo valor justo do instrumento na data da reclassificação. Esse valor justo será a nova base de custo para o ativo financeiro. Quaisquer ganhos ou perdas anteriormente reconhecidos no resultado não deverão ser revertidos quando se tratar de ativos financeiros reclassificados da categoria de valor justo através do resultado. Para aqueles reclassificados da categoria de disponíveis para a venda, aplica-se o previsto no item 41 (acima). A entidade só pode aplicar os requerimentos deste item de forma prospectiva a partir de 1o. de



julho de 2008. Qualquer reclassificação permitida neste parágrafo não pode ser aplicada retrospectivamente.

## Ganhos e perdas

- 43 Os ganhos ou perdas provenientes de alterações no valor justo de um ativo financeiro ou passivo financeiro que não façam parte de uma estrutura de hedge (ver os itens 47 a 58) devem ser reconhecidos como segue:
- (a) Um ganho ou perda resultante de um ativo ou passivo financeiro classificado pelo valor justo através do resultado deve ser reconhecido ao resultado do exercício.
  - (b) Um ganho ou perda resultante de um ativo financeiro disponível para venda deve ser reconhecido em conta específica no patrimônio líquido (ajustes de avaliação patrimonial), exceto no caso de ganhos e perdas decorrentes de variação cambial, até que o ativo financeiro seja baixado. No momento da baixa, o ganho ou perda acumulado na conta específica do patrimônio líquido deverá ser transferido ao resultado do período como um ajuste de reclassificação. Contudo, os juros calculados por meio da utilização do método de taxa de juros efetiva (ver o item 7) devem ser reconhecidos no resultado do exercício. Os dividendos resultantes de um título patrimonial registrado como disponível para venda devem ser reconhecidos no resultado.
- 44 Para os ativos e passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado, um ganho ou perda é reconhecido no resultado do exercício quando o ativo ou o passivo financeiro for baixado (no caso de venda) e por meio do processo de amortização. Contudo, para os ativos ou passivos financeiros que sejam itens objeto de hedge, a contabilização do ganho ou perda deve seguir os itens 47 a 58.
- 45 Se uma entidade reconhecer ativos financeiros utilizando a contabilização pela data de liquidação (ver os itens 11 e 12), qualquer alteração no valor justo do ativo a ser recebido durante o período entre a data de negociação e a data de liquidação não deve ser reconhecida para os ativos mensurados pelo custo ou pelo custo amortizado. Quanto aos ativos mensurados pelo valor justo, contudo, a alteração no valor justo deve ser reconhecida no resultado do exercício ou no patrimônio líquido, conforme apropriado, de acordo com o item 43.
- 46 Uma entidade deve aplicar o Pronunciamento CPC 02 Efeitos nas Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis para ativos financeiros e passivos financeiros que sejam itens monetários de acordo com o Pronunciamento CPC 02 e estejam denominados numa moeda estrangeira. De acordo com o Pronunciamento CPC 02, qualquer ganho e perda de variação cambial relativo a ativos monetários e passivos monetários deve ser reconhecido no resultado do exercício em que ocorre. Uma exceção é um item monetário que é designado como instrumento de hedge em um hedge de fluxo de caixa. Para a finalidade de se reconhecer ganhos e perdas de variação cambial de acordo com o Pronunciamento CPC 02, um ativo financeiro monetário classificado como disponível para venda deve ser tratado como se fosse reconhecido pelo custo amortizado em moeda estrangeira. Dessa forma, para esse tipo de ativo financeiro, as variações cambiais resultantes de alterações no custo amortizado são reconhecidas no resultado do exercício e outras alterações no valor contábil são reconhecidas de acordo com o item 43(b). No caso dos ativos financeiros disponíveis para venda que não são itens monetários de acordo com o Pronunciamento CPC 02 (por exemplo, investimentos em ações), o ganho ou perda que deve ser reconhecido no componente destacado do patrimônio líquido de acordo com o item 43(b) inclui



qualquer componente de variação cambial relacionado. Se houver uma relação de hedge entre um ativo monetário não derivativo e um passivo monetário não derivativo, as alterações no componente em moeda estrangeira desses instrumentos financeiros devem ser reconhecidas no resultado.,

### **Contabilidade de operações de Hedge (*Hedge Accounting*)**

- 47 Para entidades que realizam operações com derivativos (e alguns instrumentos financeiros não derivativos – ver item 49) com o objetivo de hedge em relação a um risco específico determinado e documentado, há a possibilidade de aplicação da metodologia denominada contabilidade de operações de hedge (*hedge accounting*). Essa metodologia faz com que os impactos na variação do valor justo dos derivativos (ou outros instrumentos financeiros não derivativos) utilizados como instrumento de hedge sejam reconhecidos no resultado de acordo com o reconhecimento do item que é objeto de hedge. Essa metodologia, portanto, faz com que os impactos contábeis das operações de hedge sejam os mesmos que os impactos econômicos, em consonância com o regime de competência.
- 48 As operações com instrumentos financeiros destinadas a hedge devem ser classificadas em uma das categorias a seguir:
- (a) hedge de valor justo – hedge da exposição às mudanças no valor justo de um ativo ou passivo reconhecido, um compromisso firme não reconhecido ou uma porção identificada de um ativo, passivo ou compromisso firme, atribuível a um risco particular e que pode impactar o lucro da entidade. Neste caso tem-se a mensuração do valor justo do item objeto de hedge. Por exemplo, quando se tem um derivativo protegendo um estoque, ambos (derivativo e estoque) são mensurados pelo valor justo em contrapartida a contas de resultado. Outro exemplo: quando se tem um derivativo protegendo uma dívida pré-fixada, o derivativo e a dívida são mensurados pelo *fair value* em contrapartida ao resultado. Ou:
  - (b) hedge de fluxo de caixa – hedge da exposição à variabilidade nos fluxos de caixa que (i) é atribuível a um risco particular associado a um ativo ou passivo (tal como todo ou alguma parte do pagamento de juros de uma dívida pós-fixada) ou a uma transação altamente provável e (ii) que pode impactar o lucro da entidade.
  - (c) hedge de um investimento no exterior - como definido no Pronunciamento Técnico CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, que consiste do instrumento financeiro passivo considerado como proteção (hedge) de investimento no patrimônio líquido de investida no exterior quando houver, desde o seu início, a comprovação dessa relação de proteção entre o passivo e o ativo, explicitando a natureza da transação protegida, do risco protegido e do instrumento utilizado como proteção mediante toda a documentação pertinente e análise de efetividade.
- 49 Neste Pronunciamento hedge é a designação de um ou mais derivativos realizados com terceiros, externos à entidade (*hedges inter-company* são permitidos desde que envolvam uma terceira parte), com o objetivo de compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes da exposição às variações no valor justo ou no fluxo de caixa de qualquer ativo, passivo, compromisso ou transação futura prevista, registrada contabilmente ou não, ou ainda grupos ou partes desses itens



com características similares e cuja resposta ao risco objeto de hedge ocorra de modo semelhante. A exceção para o uso de instrumentos financeiros não derivativos como instrumentos de hedge, para que possa ser aplicada a metodologia de contabilidade de operações de hedge de acordo com este Pronunciamento, acontece no caso de um instrumento de hedge para proteger o risco de variação cambial.

- 50 Na categoria hedge de valor justo devem ser classificados os derivativos que se destinem a compensar riscos decorrentes da exposição à variação no valor justo do item objeto de hedge.
- 51 Na categoria hedge de fluxo de caixa devem ser classificados os instrumentos financeiros derivativos que se destinem a compensar variação no fluxo de caixa futuro estimado da entidade.
- 52 Um item objeto de hedge pode ser um ativo ou um passivo reconhecido, um compromisso firme não reconhecido, uma transação altamente provável ou um investimento líquido em operações no exterior. O item objeto de hedge pode ser: (a) individual representado por: um ativo ou passivo individual, um compromisso firme não reconhecido, uma transação altamente provável ou um investimento líquido em operações no exterior, (b) um grupo com características semelhantes de risco de: ativos ou passivos, compromissos firmes não reconhecidos, transações altamente prováveis ou investimentos líquidos em operações no exterior, ou (c) somente o risco de taxa de juros de uma carteira, uma porção de uma carteira de ativos ou passivos financeiros que dividam o mesmo risco objeto da operação de hedge.
- 53 Diferentemente dos empréstimos e recebíveis, os ativos financeiros classificados como mantidos até o vencimento não podem ser itens objeto de hedge no caso de hedge de risco de taxa de juros ou hedge de risco de pré-pagamento. Isso decorre do fato de que itens classificados nessa categoria dependem da intenção e capacidade da entidade em mantê-los até o vencimento, independentemente das variações nas taxas de juros. Contudo, os ativos financeiros classificados como mantidos até o vencimento podem ser itens objeto de hedge, se o risco objeto de hedge for o risco de variação cambial ou o risco de crédito.
- 54 Os instrumentos financeiros derivativos destinados a hedge e os respectivos itens objeto de hedge devem ser ajustados ao valor justo, no mínimo, por ocasião das datas de divulgação das demonstrações contábeis da entidade, observado o seguinte:
- (a) para aqueles classificados na categoria hedge de valor justo e avaliados como efetivos, a valorização ou a desvalorização do valor justo do item instrumento de hedge e do item objeto de hedge deve ser registrada em contrapartida a adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período;
  - (b) para aqueles classificados na categoria hedge de fluxo de caixa, a valorização ou desvalorização do item instrumento de hedge deve ser registrada:
    - (i) a parcela efetiva do ganho ou perda com o instrumento de hedge que é considerado um hedge efetivo deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido, especificamente na conta de ajuste de avaliação patrimonial;
    - (ii) a parcela inefetiva do ganho ou perda com o instrumento de hedge deve ser reconhecida diretamente na adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.



- 55 Entende-se por parcela efetiva aquela em que a variação no item objeto de hedge, diretamente relacionada ao risco correspondente, é compensada pela variação no instrumento de hedge, considerando o efeito acumulado da operação.
- 56 Os ganhos ou perdas decorrentes da valorização ou desvalorização mencionadas no item 54(a) devem ser reconhecidos no resultado simultaneamente ao registro contábil das perdas e ganhos no item objeto de hedge.
- 57 As operações com instrumentos financeiros derivativos destinadas a hedge nos termos deste Pronunciamento devem atender, cumulativamente, às seguintes condições:
- (a) possuir identificação documental do risco objeto de hedge, com informações específicas sobre a operação, destacados o processo de gerenciamento de risco e a metodologia utilizada na avaliação da efetividade do hedge desde a concepção da operação;
  - (b) comprovar a efetividade do hedge desde a concepção e no decorrer da operação (de forma prospectiva e retrospectiva), com indicação de que as variações no valor justo ou no fluxo de caixa do instrumento de hedge compensam as variações no valor de mercado ou no fluxo de caixa do item objeto de hedge em um intervalo entre 80% (oitenta por cento) e 125% (cento e vinte e cinco por cento);
  - (c) prever a necessidade de renovação ou de contratação de nova operação no caso daquelas em que o instrumento financeiro derivativo apresente vencimento anterior ao do item objeto de hedge;
  - (d) demonstrar, no caso dos compromissos ou transações futuras objeto de hedge de fluxo de caixa, elevada probabilidade de ocorrência e comprovar que tal exposição a variações no fluxo de caixa pode afetar o resultado da instituição;
- 58 O não atendimento, a qualquer tempo, das exigências previstas no item 57 implica na aplicação observância dos critérios previstos nos itens 17 e 18 deste Pronunciamento e na imediata transferência, para o resultado do período, no caso do hedge de fluxo de caixa, dos valores acumulados na conta de patrimônio líquido (ajuste de avaliação patrimonial) decorrentes da operação de hedge.

### **Evidenciação de Instrumentos Financeiros Derivativos**

- 59 É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras, de informações qualitativas e quantitativas relativas aos instrumentos financeiros derivativos, destacados, no mínimo, os seguintes aspectos:
- (a) política de utilização;
  - (b) objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos particularmente, a política de proteção patrimonial (hedge);
  - (c) riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, adequação dos controles internos e





**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 11/ 2008

parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;

- (d) o valor justo de todos os derivativos contratados, os critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativas aplicadas na apuração do valor justo;
- (e) valores registrados em contas de ativo e passivo segregados, por categoria, risco e estratégia de atuação no mercado, aqueles com o objetivo de proteção patrimonial (hedge) e aqueles com o propósito de negociação;
- (f) valores agrupados por ativo, indexador de referência, contraparte, local de negociação (bolsa ou balcão) ou de registro e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, justo e em risco da carteira;
- (g) ganhos e perdas no período, agrupados pelas principais categorias de riscos assumidos, segregados aqueles registrados no resultado e no patrimônio líquido;
- (h) valores e efeito no resultado do período de operações que deixaram de ser qualificadas para a contabilidade de operações de proteção patrimonial (hedge), bem como aqueles montantes transferidos do patrimônio líquido em decorrência do reconhecimento contábil das perdas e dos ganhos no item objeto de hedge;
- (i) principais transações e compromissos futuros objeto de proteção patrimonial (hedge) de fluxo de caixa, destacados os prazos para o impacto financeiro previsto;
- (j) valor e tipo de margens dadas em garantia;
- (k) razões pormenorizadas de eventuais mudanças na classificação dos instrumentos financeiros.